



Autarquia Federal – Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

PARECER TÉCNICO Nº 05/ 2019

REFERÊNCIA: OFÍCIO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

INTERESSADO: PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

EMENTA: *Responsabilidade dos profissionais de enfermagem de auxiliar ao profissional fisioterapeuta na prática de aspiração de vias aéreas.*

I – Da consulta

Trata-se de uma solicitação de Parecer quanto a “**obrigatoriedade**” dos profissionais, técnicos e auxiliares de enfermagem de auxiliar o profissional fisioterapeuta na execução da aspiração das vias aéreas.

II - Da Análise Técnica

Este documento se fundamenta nas legislações que regem a profissão de enfermagem, como a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987; a Resolução Cofen nº 564/2017, que disciplina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; bem como a Resolução Cofen nº 557/2017 que aprova, no âmbito da Equipe de Enfermagem, o procedimento de Aspiração de Vias Aéreas.

III – Do Parecer

Todas essas legislações aqui consultadas têm a finalidade de garantir direitos e deveres na execução do exercício profissional da enfermagem, que atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

E ao analisarmos às atividades descritas na Lei 7.498, de 25 de junho de 1986 não identificamos nada que direcione o profissional da enfermagem a “**obrigatoriedade**” de auxiliar o profissional fisioterapeuta na prática de aspiração de vias aéreas, cabendo-lhes:

Ao Técnico de Enfermagem (Artigo 12º):

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Ao Auxiliar de Enfermagem (Artigo 13º):

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Nota-se que as atribuições dos profissionais da enfermagem são pautadas no cuidado e no comprometimento com a saúde e a qualidade de vida das pessoas, da família e da coletividade, como bem esclarecido na resolução nº 564/2017 do Conselho Federal de Enfermagem.

Reconhecemos que os profissionais de enfermagem atuam como integrante de uma equipe multidisciplinar, no entanto resguarda-se a necessidade de compreensão que a equipe de técnicos e auxiliares de enfermagem assistem as demandas dos pacientes em sentido complementar ao profissional enfermeiro, devendo os mesmos executarem suas atividades sob supervisão direta deste, conforme descrito no artigo 15º da Lei do Exercício Profissional:

“Artigo 15º – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 (técnico e auxiliar de enfermagem) desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro”

Outrossim a aspiração das vias aéreas é atividade comum entre profissionais fisioterapeutas e profissionais enfermeiros, conforme previsto na Resolução COFEN nº 557/2017, sendo assim cabe aos profissionais de enfermagem, técnicos e auxiliares, assistir o profissional enfermeiro na execução da técnica, conforme segue:

Art. 2º Os pacientes graves, submetidos a intubação orotraqueal ou traqueostomia, em unidades de emergência, de internação intensiva, semi intensivas ou intermediárias, ou demais unidades da assistência, deverão ter suas vias aéreas privativamente aspiradas por profissional Enfermeiro, conforme dispõe a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem.

Art. 3º Os pacientes atendidos em Unidades de Emergência, Salas de Estabilização de Emergência, ou demais unidades da assistência, considerados graves, mesmo que não estando em respiração artificial, deverão ser aspirados pelo profissional Enfermeiro, exceto em situação de emergência, conforme dispõe a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem e Código de Ética do Profissional de

Enfermagem – CEPE.

Art. 4º Os pacientes em unidades de repouso/observação, unidades de internação e em atendimento domiciliar, considerados não graves, poderão ter esse procedimento realizado por Técnico de Enfermagem, desde que avaliado e prescrito pelo Enfermeiro, como parte integrante do Processo de Enfermagem.

Art. 5º Os pacientes crônicos, em uso de traqueostomia de longa permanência ou definitiva em ambiente hospitalar, de forma ambulatorial ou atendimento domiciliar, poderão ter suas vias aéreas aspirada pelo Técnico de Enfermagem, desde que devidamente avaliado e prescrito pelo Enfermeiro, como parte integrante do Processo de Enfermagem.

Não podemos deixar de considerar que é direito do profissional de enfermagem, sob a luz da Resolução 564/2017 em seu Art. 1º, “exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos” e ainda **Art. 4º** “Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão”.

IV - Da Conclusão

Diante disto, o parecer do Conselho Regional de Enfermagem de Roraima é que não compete aos membros da equipe de enfermagem (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), auxiliar o profissional fisioterapeuta na execução da aspiração de vias aéreas ou outro procedimento, considerando que as atribuições destes profissionais se encontram muito bem definidas no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, normatizadas em Lei Federal e em Decreto Federal, não havendo que se falar em conflito atribuições. Destaca-se ainda a composição hierárquica que rege a categoria, onde o vínculo direto destes profissionais será o enfermeiro.

Compreendemos que todo e qualquer profissional de saúde deve respeitar os preceitos éticos e legais de sua profissão, objetivando o bem-estar de seus clientes. De forma que não criemos atribuições que fogem ao ordenamento jurídico de cada profissão.

É o parecer.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2019



Tarcia Millene de Almeida Costa Barreto
Coren-RR 238.202 – ENF
Conselheira Regional

Parecer aprovado na 53ª Reunião ordinária do Conselho Regional de Enfermagem de Roraima.

Referências

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Brasília, 25 junho de 1986. Seção 1, p. 9275-9279

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. seção I – fls. 8.853 a 8.855

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Resolução nº 564 de 06 de novembro de 2017. Seção I – fls.1677-7042

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Resolução nº 557 de 05 de setembro de 2017. seção I – fls. 97